



São Paulo, 12 de junho de 2001.

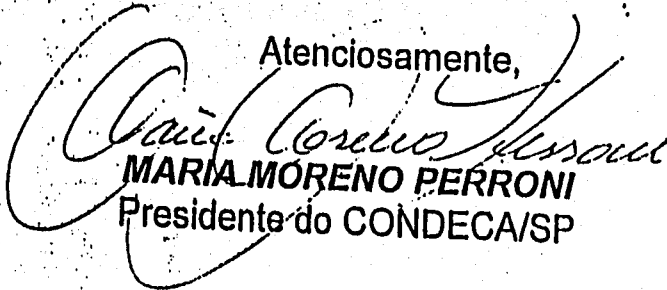
Ofício CONDECA nº. 542/2001

Senhor (a) Conselheiro (a)

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia de documento elaborado por conselheiros governamentais do CONDECA, com base no Parecer da douta Assessoria Jurídica do Governador, reafirmando a legitimidade da atual mesa diretora.

Portanto, torna-se sem efeito a convocação de 11 de junho /2001, encaminhada por representantes da sociedade civil, conforme o disposto no artigo 5º, parágrafo 2º alínea "a", do Regimento Interno do CONDECA.

Atenciosamente,


MARIA MORENO PERRONI
Presidente do CONDECA/SP

Ilmo. (a) Senhor (a)
Conselheiro do CONDECA/SP

São Paulo, 08 de junho de 2001.

**Prezados Conselheiros e Conselheiras do Conselho Estadual dos
Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA,**

Os Conselheiros que subscrevem este documento dirigem-se a todos seus colegas de CONDECA para manifestar sua veemente divergência em vista do teor do documento apresentado neste conselho no dia 04 de junho p.p., tendo sido protocolizado sob o nº 1053/2001.

Em verdade, a argumentação que foi desenvolvida naquele documento não tem sustentação à luz do ordenamento interno do CONDECA, ainda que importe também ressaltar previamente a obscuridade do Regimento Interno deste conselho, vazado em termos imprecisos tecnicamente e extremamente propícios à gestação de impasses.

Entretanto, considerando que a lógica do impasse não interessa ao pleno desenvolvimento dos trabalhos do CONDECA, é mister consignar a correta e serena interpretação dos comandos do Regimento Interno que disciplinam o processo eleitoral de sua Mesa Diretora.

Deste modo, tendo havido controvérsia entre Conselheiros (uniformemente registrado em Ata) na interpretação do art. 5º e seus parágrafos do Regimento Interno, houve a formulação de uma questão de ordem, submetida à deliberação da Presidência da Mesa naquela ocasião, como sói acontecer sempre na resolução de questões de ordem.

Aqui é oportuno esclarecer que a questão de ordem é mecanismo para a solução de controvérsias na interpretação do Regimento Interno, competindo à Presidência da Mesa providenciar lhes resposta.

Se o Conselheiro(a) que formulou a questão de ordem não concordar com a solução que lhe deu a Presidência, cabe-lhe recorrer ao plenário do conselho. Esta é a correta praxe do instituto da questão de ordem, cuja vulgarização extremada redundaria em lançar dúvidas e incertezas no funcionamento regular dos trabalhos do conselho.

Deste modo, o plenário do CONDECA resolveu a questão de ordem apresentada para a interpretação do art. 5º do Regimento Interno, decidindo que o quórum

WASO

COMISSÃO / ST
Exp. N.º 1021/2001
Entrada 12-06-2001

Ullia



mínimo autorizativo da eleição da Mesa Diretora é de 14 (quatorze) conselheiros presentes, e que a eleição da Mesa dar-se-á pelo voto de onze conselheiros.

Ora, nem é preciso registrar a irrazoabilidade de interpretação diversa, isto porque redundaria em fixar no CONDECA um número eleitoral mais rígido que o exigido pela Constituição Federal ao próprio Presidente da República (maioria de votos).

Além do argumento acima, também é preciso lembrar que o Regimento Interno (presente!!!) não oferece regra para a solução de eventual impossibilidade de alcançar os dois terços de votos, o que somente reforça a necessidade da reforma deste Regimento, tarefa para todos os conselheiros dedicarem-se em momento mais oportuno.

Não é inteligente mencionar o parágrafo 3º do art. 5º do Regimento Interno para sustentar a necessidade de quatorze votos para a eleição da Mesa Diretora, isto porque tal parágrafo disciplina a penalidade de destituição de ocupantes da Mesa, e a penalidade de destituição não tem nenhuma relação com a regra de eleição da Mesa. A confusão de duas matérias tão distintas somente reforça a necessidade de prudência e serenidade para a correta interpretação do Regimento Interno.

A própria Constituição da República (art.86) também exige dois terços de votos na Câmara dos Deputados para a destituição do Presidente da República, mas não exige dois terços de votos para sua eleição. Isto porque, como dito acima, a disciplina da penalização nada tem com a disciplina da eleição.

Portanto, evidencia-se que a sustentação jurídica que subscrevemos é bastante sólida para reafirmar a legalidade e a legitimidade da Mesa Diretora escolhida pelo plenário do CONDECA em reunião eleitoral, cabendo-lhe unicamente a prerrogativa de expedir convocações para as reuniões deste conselho.

Fraternal e respeitosa mente subscrevemos,

FABIANO MARQUES DE PAULA -

NEIBE CÂNDIDO BRÁZ DA SILVA -

Odete Barbosa Bueloni -

MARIA CRISTINA FERNANDES TRAZZANO

MIRIAN LUI

Antônio José da Silva Ribeiro Neto

Carlos Henrique Ballete Barros de Albuquerque

Rodrigo Lourenço do Amaral

José Carlos Stangalini

[Handwritten signature]

Neide Cassin - Secret. da Educaç

[Handwritten signature] - Secret. Cultu

[Handwritten signature] - SEADJ

[Handwritten signature] - Secretari de Educaç

[Handwritten signature] - SES

[Handwritten signature] - UFRJ

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

